



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10380.002770/95-94  
Recurso nº : 118.594  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1990  
Recorrente : TRANSNORTE PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 08 de Junho de 1999  
Acórdão nº : 107-05.662

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO. A escrituração contábil dos fatos só faz prova a favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, não valendo para tal fim a simples apresentação de contratos, que apenas indicam a intenção da realização de negócios.

MÚTUO CONVERTIDO EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL NO DECORRER DO PERÍODO-BASE - DESCARACTERIZAÇÃO - É lícito ao fisco apurar a correção monetária ativa do MÚTUO já existente entre as empresas quando se verifica que a transformação do mesmo em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital não foi realizada.

MÚTUO - Não deve ser considerado mútuo os valores faturados e não recebidos por serviços prestados entre pessoas jurídicas associadas, cujo pagamento ficou em aberto na empresa prestadora do serviço.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual foi dado provimento parcial, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

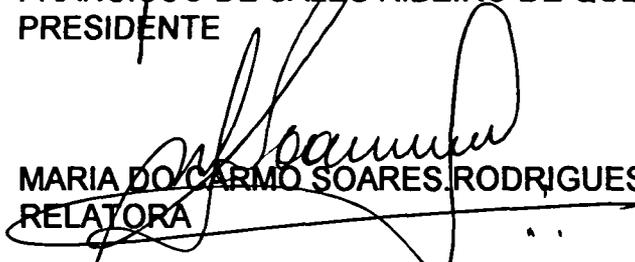
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSNORTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de NCZ\$ 2.646.875,00, constante da alínea "b", item 2, do lançamento, conforme Relatório Fiscal de fls. 21, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

Recurso nº : 118.594  
Recorrente : TRANSNORTE PARTICIPAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

TRANSNORTE PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente o lançamento do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, excluindo-se as parcelas referentes aos juros de mora com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 e cancelou o lançamento do IR FONTE fundamentado no art. 8º do DL 2.065/8.

O Fisco tributou:

- I) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS, no valor de NCz\$ 234.537,00 pela falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, correspondentes a outras despesas gerais de administração, registradas às fls. 107 e 109 do Livro Diário nº 12, - referentes a Salários do pessoal da Metropolitana Participações Ltda. (empresa coligada);
- II) AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - Adições não computadas na apuração do lucro real. - Valor apurado conforme Demonstrativos de Correção Monetária anexos, sendo NCz\$ 7.892.968,42 e NCz\$ 2.646.875,09 (totalizando NCz\$ 10.629.843,51) decorrente da não adição ao lucro líquido da empresa, para determinação do lucro real, da variação monetária ativa incidente sobre o capital financeiro (MÚTUO), colocado à disposição da controlada DINEL PARTICIPAÇÕES LTDA, e da interligada METROPOLITANA COM. DE BEBIDAS LTDA., respectivamente, no período-base de 1989.

O Termo de Verificação Fiscal - documento de fls. 18/22, informa



Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

que consta registrado nos assentamentos contábeis da Fiscalizada TRANSNORTE PARTICIPAÇÕES LTDA., no período-base de 1988, a conta MÚTUO (razão de fls. 50/52 dos autos), os negócios realizados entre as coligadas, interligadas e controladas, e associados por qualquer forma, onde os recursos disponíveis em uma eram transferidos à outra, com carência financeira, observando-se, como era pertinente, a previsão legal definida no artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83.

Que no curso do período-base de 1989, a empresa TRANSNORTE PARTICIPAÇÕES LTDA., no que tange à controlada DINEL PARTICIPAÇÕES LTDA, efetuou lançamentos contábeis de "correção monetária/juros" referentes à perda do valor aquisitivo da moeda, incluindo a variação monetária apurada no período de Janeiro a Outubro de 1989, na DIRPJ, como Receitas financeiras - documento de fls. 28.

Porém, o adiantamento efetuado pela TRANSNORTE À DINEL foi convertido em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e comunicado para a DINEL através de um relatório ~~2~~ documento de fls. 34 - onde informa que "os balanços da empresa TRANSNORTE/DINEL foram reprocessados com a finalidade de transferir o valor mutuado de NCz\$ 6.500.000,00 para a conta de ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, e que os valores dos juros referentes aos meses de Novembro e Dezembro foram extornados. Com esta prática a empresa TRANSNORTE transferiu para a DINEL recurso equivalente a mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o que gerou em 1989, a correção integral do patrimônio líquido a menor do que o ativo permanente, ocorrendo, conseqüentemente, o saldo devedor da conta de correção monetária e uma redução do lucro líquido para o período-base de 1989.

Também em AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO o



Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

Fisco informa que a empresa TRANSNORTE PARTICIPAÇÕES LTDA, durante o ano de 1989, prestou serviços de transporte de cargas para a METROPOLITANA COM. DE BEBIDAS LTDA. (empresa interligada) e que a receita percebida em decorrência da referida prestação de serviços foi oferecida à tributação na empresa TRANSNORTE. Que tais serviços foram prestados para pagamento à vista e que a fiscalizada transferia referidos valores, automaticamente, para a conta de MÚTUO. Porém deixou de oferecer à tributação as variações monetárias ativas referente a este mútuo.

Impugnando o feito o contribuinte apresenta razões de fato e de direito, arguindo, em preliminares, a nulidade do lançamento por vícios insanáveis, eis que o lançamento não fora efetuado no estabelecimento da empresa e elaborado por agente fazendário incompetente pela falta de habilitação profissional; que houve preterição do direito de defesa por descrição lacônica dos fatos e que, a presunção fiscal foi levantada de forma inconsistente, aduzindo que todos os atos administrativos, principalmente os de natureza tributária, são regrados ou vinculados e devem ser praticados estritamente dentro da expressa previsão legal.

Apresenta estes argumentos para esclarecer que o fisco não procedeu qualquer outro levantamento que pudesse positivar a existência de operação visando tipificar o mútuo financeiro como previsto no artigo 21 do DL 2065/83 e que o lançamento, nestes termos, fere o princípio da legalidade.

Quanto ao mérito e sobre a glosa de custos ou despesas operacionais, aduz que se refere a despesa de salários do pessoal da empresa interligada METROPOLITANA PARTICIPAÇÕES LTDA que, no decorrer do período, também prestou serviços para a recorrente, ressaltando que ambas as empresas encontram-se estabelecidas no mesmo prédio e os empregados de

Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

uma acabam realizando os trabalhos para a outra, razão do repasse dos custos da mão de obra utilizada.

Que " *não se pode admitir a falta de comprovação da operação em questão, posto que, além da existência do fato econômico (saída e entrada de caixa) referida ocorrência encontra-se devidamente registrada na contabilidade da recorrente, bem como na interligada METROPOLITANA PARTICIPAÇÕES LTDA.*"

Fundamentando seus argumentos, transcreve excerto do Acórdão nº 103-12250, de 25 de Maio de 1992.

Com relação à tributação das variações monetárias ativas, decorrentes de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital aduz que, neste item, o Fisco fugiu dos aspectos técnicos e da urbanidade que é particular ao servidor público, acusando deliberadamente a recorrente de utilizar artifícios tendenciosos para configurar a prática de evasão fiscal, esquecendo-se ele de que aos contribuintes/pessoas, cabe o direito de valerem-se das opções, que não seja defeso em lei e com objetivos econômicos verdadeiros, que lhes possam proporcionar menor ônus tributário.

Que a operação AFAC encontra-se perfeitamente dentro das prescrições legais, inclusive de ato baixado pela Secretaria da Receita Federal - IN nº 127/88 e que não deve receber o mesmo tratamento do MÚTUO.

Também fundamentando seus argumentos, traz cópias de Ementas dos Acórdãos deste Egrégio Colegiado, reproduzidas no RIR/80.

No mesmo sentido, fundamenta seus argumentos quanto ao item 2 - letra B - do auto de infração, aduzindo que: "***não se pode caracterizar como***

Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

***contrato de mútuo as operações com a tomação de serviços decorrentes das operações normais da empresa, mesmo com empresas interligadas, como pretende a fiscalização autuante no ITEM 2 do malfadado AUTO DE INFRAÇÃO (LETRA V do Termo de Verificação Fiscal).***

Também fundamenta seus argumentos em Ementas dos Acórdãos deste Egrégio Colegiado.

Apresentou razões contra os efeitos da TRD lançada como juros de mora e, ao final, requer seja declarado nulo o lançamento.

Protestou por produção de perícia, indicando a empresa Ernest & Young Auditores Independentes S/C e os quesitos necessários.

Esta solicitação de perícia foi deferida pela Autoridade Julgadora estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte a providenciasse, conforme se verifica às fls. 121 dos autos, ao mesmo tempo em que determinou o retorno dos Autos à DRF local para que a Autoridade lançadora, nos termos do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, providenciasse a designação dos servidores competentes como peritos da União para proceder a perícia ora deferida .

Os quesitos propostos pela União foram apresentados às fls. 123.

Às fls. 130, o contribuinte, alegando tratar-se de uma autuação que envolve levantamentos específicos e que requer a necessidade de verificação de uma grande quantidade de documentos, indispensáveis para a elaboração e instrução da competente perícia, requer a dilatação do prazo concedido, o que lhe foi indeferido.

Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

Retornando os autos para julgamento, a DRJ elaborou o Parecer nº 213/97 - documento de fls. 135 - , no qual determina a realização, de ofício, da perícia solicitada - com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.478/93, a fim de serem respondidos os quesitos a seguir transcritos:

**"1) Podem os senhores peritos confirmar na contabilidade da autuada, a existência de documentação fiscal (notas fiscais de serviços ou recibos), emitidas pela empresa METROPOLITANA PARTICIPAÇÕES LTDA, ou por quem possa ter executado os referidos serviços, que venham a respaldar o registro contábil das Despesas Administrativas no valor de NCz\$ 234.537,00, objeto da glosa descrita no item 01 do Auto de Infração (fls. 06) e 3.3 da impugnação da defendente (fls. 109/110)?**

**2) Podem os senhores peritos confirmar os valores arrolados pelos autuantes como variação monetária ativa não oferecida à tributação nos casos dos mútuos descritos nos itens "A", abstraindo-se dos supostos Adiantamentos para Futuro Aumento de capital (AFAC) DE 01/11/89, E "B" do Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/22)?**

Foi alertado o contribuinte que **"em caso de sua não manifestação no prazo indicado, tal exame se realizaria unilateralmente, pelo perito indicado pela União, considerando-se tal fato como desistência do impugnante à perícia ora determinada"**.

Foi solicitado ainda, face ao disposto na IN SRF nº 63/97, que fosse procedida diligência junto ao contribuinte com a finalidade de verificar se havia, no Contrato Social vigente à data do encerramento do período-base de 1989, a previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata ao sócio

Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

quotista, do lucro líquido apurado, para fins de tributação do ILL, previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88

O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 145 e, em resumo, verifica-se que não foram identificados na contabilidade da atuada as notas fiscais e/ou recibos que comprovassem a legitimidade da despesa glosada.

Quanto às Variações Monetárias Ativas, o laudo pericial concluiu foi concludente, positivando a autuação das mesmas.

Quanto ao contrato social e aditivos, a perícia concluiu que os mesmos previam de imediato, no encerramento do período-base de 1989, a disponibilidade econômica ou jurídica, fazendo juntada das cópias dos mesmos (fls. 155/224), ressaltando as cláusulas contratuais às fls. 176/177, 186/187.

Os documentos de fls. 146/224 fazem parte integrante da perícia elaborada.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento do IRPJ, para dele excluir os efeitos da TRD como juros de mora no período de Fevereiro a Julho de 1991, e considerou insubsistente o lançamento constituído com fulcro no art. 8º do DL 2.065/83.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso tempestivo á este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.



Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

Há, nos autos, a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade impetrada receba e dê seguimento ao recurso voluntário impetrante, independentemente do prévio depósito, do valor correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do débito

É o Relatório.



## VOTO

Conselhiera, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Infere-se, do relato, que foram duas as infrações imputadas ao contribuinte. A primeira, refere-se à glosa de custos e/ou despesas por falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do valor contabilizado às fls. 107 e 109 do Livro diário, intitulado por OUTRAS DESPESAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO, correspondentes a salários de pessoal da empresa coligada METROPOLITANA PARTICIPAÇÕES LTDA. A Segunda, refere-se aos ajustes do lucro líquido do exercício - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - , das parcelas das variações monetárias passivas, referentes aos MÚTUOS existentes entre as pessoas jurídicas coligadas, interligadas e controladas.

Necessário se faz esclarecer que as razões preliminares argüidas pela recorrente, na fase impugnativa e perseveradas no recurso, foram exaustivamente analisadas pela Autoridade "a quo" e, neste item, a Decisão recorrida não está a merecer reparos.

Quanto ao mérito e ao primeiro item do lançamento, entendo que não assiste razão à recorrente, uma vez que se trata de matéria de prova e os meios probantes - ou seja os documentos solicitados pelo fisco com o fulcro de fundamentar os assentamentos contábeis da empresa - não foram apresentados.



Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

Mediante a falta de prova dos documentos que fundamentaram a escrita contábil, correto é o procedimento do fisco em glosar a despesa incorrida.

Quanto ao segundo item, que por sua vez refere-se a duas infrações distintas, o mesmo deve ser detalhadamente analisado.

A primeira delas diz respeito à tributação das variações monetárias ativas, do ano-base completo de 1989, uma vez que o Fisco desconsiderou o lançamento da transferência dos empréstimos efetuados para a conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

Conforme asseverado pelo contribuinte através do seu patrono, já na fase impugnativa, segundo o qual : ***item 3.4.2 - Esqueceram os ilustres fiscais fazendários o direito das pessoas/contribuintes valerem-se das opções que não seja defeso em lei e com objetivos econômicos verdadeiros, que lhes possam propiciar menor ônus tributário. Assim, então, fez a DEFENDENTE a operação em comento, no interesse das sociedades (controladora e controlada), e isso torna-se evidente diante da necessidade de recursos financeiros na empresa controlada, o que exclui a suposta e absurda presunção de pacto de mútuo."***

Esta operação decorreu de uma falha da administração que não previa, à época, a correção dos empréstimos efetuados a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, descompensando o Balanço Patrimonial, levando a empresa a apurar um saldo devedor da conta de correção monetária, isto na empresa tomadora do empréstimo. Mas o reverso é verdadeiro. O saldo credor da conta de correção monetária é apurado na outra empresa, a que ofereceu o capital em empréstimo. E, como tal é tributado.



Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

Existe nos autos, às fls. 20 - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - o seguinte esclarecimento:

**"Reconhecendo efetivamente a necessidade de ser realizada a incorporação ao capital social, do "adiantamento" à DINEL (NCZ\$ 6.500.000,00), no máximo até a conclusão do período subsequente (1990), registrou dito valor no Ativo Circulante. Entretanto, injustificadamente, deixou a autuada de realizar tal incorporação na sua controlada, comprovando-se, assim, o seu interesse indisfarçável na realização de negócios com nítido e ilegal favorecimento à beneficiária DINEL, com consequências danosas, ao FISCO.**

***Era de ser considerado um prazo coerente para que se efetivasse citado aumento de capital na tomadora. Não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem. Injustificadamente, a controlada DINEL realizou alteração contratual apenas em abril de 1991.....***

**.. (GRIFEI)**

O Fisco desconsiderou o documento que comunicou à DINEL - PARTICIPAÇÕES LTDA sobre o ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL uma vez que o aumento de capital não foi efetivado na primeira assembléia ou alteração contratual subsequente, conforme determina a lei, fazendo-o somente a partir do ano subsequente. Este, por si só, descaracteriza o registro contábil de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

O Parecer Normativo CST nº 23/81 deixou claro as normas referentes sobre o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e, do item 2.6 em diante, esclarece quais as contas que deveriam, à época, sofrer a correção monetária do balanço, assim dispondo:

.....

**2.6 - Na área tributária, o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em seus artigos 46, parágrafo único e 48 § 3º (artigos 356, § único e 358 § 3º do RIR/80), acompanhando essa mesma linha, afirma que a correção do balanço, terá por base o capital integralizado. A Instrução Normativa SRF nº 71, de 29 de dezembro de 1978, que estabeleceu normas para a correção monetária das demonstrações financeiras, dispõe em seu subitem 5.4:**

**"5.4 - Na conta do capital social, ou do capital da pessoa jurídica, será corrigido apenas o valor do capital realizado, ou seja, a diferença entre os saldos da conta do capital subscrito e da conta de capital a realizar..."**

**2.7 - Voltemos à Lei nº 6.404/76, que, em seu artigo 178, § 2º, alínea 'd', ao estabelecer a classificação das contas no balanço, assim determinou:**

**"§ 2º - - No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:**

.....  
**patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados."**

**Mais adiante, coerentemente, verifica-se, também, que o artigo 182 dessa Lei, que discriminou os valores que compõem o patrimônio líquido, não possibilita qualquer abertura para que nele se possa considerar incluídos os recursos ingressados na companhia a título de adiantamentos para futuro aumento de capital.**

**2.9 - Novamente na área tributária, o artigo 39, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 347, I, "b" do RIR/80), determinou que a correção monetária será procedida sobre o patrimônio líquido, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 71/78, ao determinar que estão sujeitas a correção monetária, na elaboração do balanço patrimonial, as contas do patrimônio líquido (repetindo a divisão determinada pela Lei nº 6.404/76), dispõe em seu subitem 5.2:**

**"5.2 - Ressalvado o disposto no inciso III (estoque de imóveis destinados à venda), é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas a que se refere este item, ou corrigir outras contas que nele não estejam previstas".**

.....

**Concluindo este Parecer Normativo, o Parecerista aduz que "a alteração do capital só produzirá efeito para fins de correção monetária dos**



**acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:**

**a) o aumento seja efetivamente realizado**

**b) atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente."**

Verifica-se, desta feita, que a alteração do capital só produziria efeito, para fins de correção monetária dos acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, se satisfeitas, cumulativamente, as condições acima elencadas.

Assim sendo, entendo que o MÚTUO existente entre as partes deve ser tributado conforme apurou o Auditor Fiscal. A razão deste entendimento está fundamentada na própria contabilidade do contribuinte, que o Auditor Fiscal trouxe parte para os autos, e nas descrições contidas no Relatório Fiscal. Neste relatório o Fisco informou que a conta MÚTUO já existia no período-base de 1988. Que em 1989, em Novembro, foi revertida a conta de MÚTUO para a conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

O entendimento Administrativo, externado através do PN nº 23/81 é no sentido de que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital deve ser realizado na primeira Assembléia ou Alteração Contratual subsequente ao fato .

Se o contribuinte deixou de realizar o capital, o tratamento de mútuo deve continuar, desconsiderando-se o acordo entre as partes.

E, diga-se, os termos do "sucinto relatório" - documento de fls. 77 - conforme afirma a Fiscalização, não pode ser considerado como um COMPROMISSO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL com a finalidade de

Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

aproveitamento do empréstimo efetuado à coligada para ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, uma vez que não se reveste das formalidades legais e tampouco foi registrado na Junta Comercial.

Quanto à tributação das variações monetárias ativas, apuradas em decorrência dos valores referentes aos serviços prestados pela coligada - item "b" do Relatório Fiscal - fls. 21, entendo que não deve subsistir o lançamento porque o mesmo não pode receber o tratamento de MÚTUO como quer o Fisco.

Segundo o Relatório Fiscal - documento de fls. 21 -:

**"A receita recebida em decorrência de tal prestação de serviço foi oferecida à tributação pela TRANSNORTE, integrando sua declaração do imposto de renda - Pessoa Jurídica (fls. 23). Tais serviços foram prestados para pagamento à vista, não existindo, faturamento dos mesmos para pagamento futuro (à prazo), ou mesmo o reconhecimento de atrasos deliberados em suas liquidações".**

Se for considerado MÚTUO, a empresa METROPOLITANA deveria pagá-lo com prestação de serviços da mesma natureza. É assim que estabelece o MÚTUO, nos termos do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 1256 - Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade."**

Não é o caso.

Aliás, se o contribuinte estivesse de posse dos documentos corretos, conforme dispõe a lei, não teria protelado a perícia solicitada, tampouco



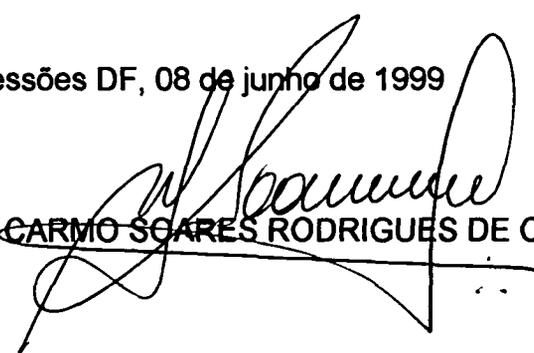
Processo nº : 10380.002770/95-94  
Acórdão nº : 107-05.662

deixaria escapar a oportunidade de demonstrar que houve o MÚTUO, em verdade, fora transformado em adiantamento para futuro aumento de capital e, como tal, estaria documentado e escriturado. Os documentos existentes nos autos, ao contrário do que alega a recorrente, não faz prova a seu favor.

Expostas as considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a alínea "b" do item 2 do lançamento - conforme consta do Relatório Fiscal às fls. 21, no valor tributável de NCZ\$ 2.646.875,00.

Quanto à CSSL voto no sentido de ajustar ao que ficou decidido no lançamento principal.

Sala das sessões DF, 08 de junho de 1999

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO